



REPÚBLICA DE ANGOLA

**TRIBUNAL SUPREMO**

**3ª SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL**

**PROC. Nº 17076**

**ACÓRDÃO**

**ACORDAM EM CONFERÊNCIA, NA 3ª SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL SUPREMO, EM NOME DO POVO:**

Na Secção da Sala dos Crimes Comuns do Tribunal Provincial do Bengo foram mediante querela do M<sup>º</sup> P<sup>º</sup> (fls. 140 a 148) acusados pela prática do crime de roubo qualificado p.p.p. art.º 435º nº 2 do C.P, os réus:

██████████, solteiro, de 39 anos de idade a data dos factos, filho de ██████████ e de ██████████, natural de ██████████, província do Uíge, residente a data dos factos no bairro ██████████, província de Luanda, identificado a fls. 51;

██████████ solteiro, de 32 anos de idade a data dos factos, filho de ██████████ e de ██████████, natural do Uíge, residente a data dos factos no bairro ██████████, identificado a fls. 75;

██████████, solteiro, de 36 anos de idade a data dos factos, filho de ██████████ e de ██████████, natural do Uíge, residente antes dos factos no bairro ██████████, província de Luanda, identificado a fls. 9.

A large, stylized handwritten signature in black ink, located on the right side of the page, overlapping the text of the third defendant's description.

Introduzido o processo em juízo foram os réus pronunciados pela prática do crime de burla por defraudação p.p.p. art.º 451º nº 3, conjugado com o art.º 421º nº 5, ambos do C.P.

O ofendido [REDACTED] constituiu-se assistente nos autos.

Notificado do despacho de pronúncia, o assistente recorreu pedindo que fossem apensados os processos com os números 654/2014-B, em que consta como réu [REDACTED], 815/2015-B, em que consta como réu [REDACTED] e 822/015, em que constam como réus [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED] e [REDACTED], por conexão objectiva, por ter sido indeferido o seu requerimento do pedido da referida conexão (fls. 252).

Admitido o recurso, apresentou as suas alegações motivadas (fls. 322 ss), arguindo em síntese o seguinte:

1º

Constituem objecto do presente recurso, conexão de dois processos a um terceiro, execução dos mandados de captura contra o Maya e companheiros, declaração de nulidade de actos dos processos praticados após respectiva arguição de nulidade, regresso a cadeia dos réus soltos ilegalmente e declaração da necessidade de nova equipa de julgadores;

2º

Os processos referenciados nesta secção, são os que têm os seguintes números: 654/2014-B, em que consta como réu N.º [REDACTED] [REDACTED], 815/2015-B, em que consta apenas como réu [REDACTED] [REDACTED] e 822/015, em que constam réus Maya, Jorge, Americano e [REDACTED], que até antes do presente recurso, estavam a ser julgados, separadamente, enquanto deviam estar conexados;

3º

Os factos apresentados e constantes dos processos acima expostos, exigem a verificação de conexão prevista no art.º 56º do C.P.P., porquanto ao roubo do Caterpillar do ofendido [REDACTED], concorreram como autores, os senhores: [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED] e [REDACTED]. Todos estes devem estar no banco dos réus para serem julgados juntos.

## 4º

Há aqui violação dos art.º 56º e 57º, ambos do C.P.P., porquanto referem as normas em apreço, que os agentes da mesma infracção responderão conjuntamente no juízo e processo, onde primeiro foi proferido o despacho de pronúncia do ora réu [REDACTED], o que o Tribunal não cumpriu. Outrossim, não verificou a execução dos mandados de captura contra o réu [REDACTED] e o seu grupo;

## 5º

Igualmente não se cumpriu com o estatuído no disposto do art.º 98º nº 1, do C.P.P., que diz, são nulidades em processo penal a falta ou insuficiência de corpo de delito e a omissão posterior de diligências que devem reputar-se essenciais para o descobrimento da verdade. O § 1º do mesmo artigo, diz que as nulidades a que se refere este artigo anulam o acto em que se verificarem e os posteriores praticados que elas possam afectar. A decisão que as declarar determinará quais os actos que se devem entender anulados e providenciar para que a nulidade seja suprida. O § 2º diz que a nulidade do nº 1, considera-se sanada, se os actos omitidos ainda se puderem praticar, ou se a sua realização ainda aproveitar ao descobrimento da verdade;

## 6º

Também não foi cumprido este artigo, porquanto é indubitável que a falta de conexão e captura dos constantes do referido mandado, serem

diligências que devem reputar-se essenciais para o descobrimento da verdade;

7º

Que no processo do réu [REDACTED], devem-se anular os actos praticados pelo Tribunal do Bengo, desde a arguição da nulidade, feito no referido processo, por não se ter visto feita a conexão dos processos e capturas dos réus acima referidos;

8º

Conclui que:

Há necessidade de conexão dos processos, de execução dos mandados de captura, de regresso à cadeia dos réus ilegalmente soltos, de nova equipa de julgadores e de saneamento dos processos conexados.

Nesta instância, em vista aos autos, o Digníssimo Magistrado do Mº Pº emitiu seu douto parecer nos termos a seguir transcritos (fls. 337):

**“A pronúncia contém, ou, apresenta os elementos essenciais previstos no art.º 366º do C.P.P. e que permitem a observância dos passos subsequentes do processo.”**

Mostram-se colhidos os vistos legais.

Importa, pois, apreciar e decidir.

### **MATÉRIA DE FACTO**

O tribunal “a quo ” proferiu o seu despacho de pronúncia nos presentes autos pelo seguinte quadro fáctico:

Em Abril do ano de 2012, foi roubada uma máquina "Buldozer DGT", propriedade do ofendido [REDACTED], destinada a trabalhos de terraplanagem.

A referida máquina encontrava-se sob responsabilidade do réu N [REDACTED] [REDACTED], sobrinho do ofendido.

Entretanto, o réu N [REDACTED] persuadiu seu tio, ofendido nos autos a transportar a máquina de Kibolo-Uíge para o Panguila, província do Bengo. Decorrida uma semana após a chegada de tal máquina à Panguila, foi supostamente surripiada por indivíduos armados não identificados que a levaram para parte incerta.

Passado algum tempo, o réu Jacinto foi ter com o ofendido e informou-lhe que ele (réu) sabia do paradeiro da máquina e que a mesma se achava na posse do réu [REDACTED], seu ex-patrão e que inclusive em três ocasiões levava combustível para a referida máquina numa localidade situada no Km-41, Icolo-Bengo, numa quinta onde se encontravam alguns cidadãos de nacionalidade espanhola.

O réu Jacinto fez questão de deixar bem claro que trabalhava para o réu Nzunzi durante algum tempo.

Em Outubro do mesmo ano (2012) o réu [REDACTED] deslocou-se à província do Uíge onde procurou pelo senhor Zola, sobrinho do ofendido, a quem solicitou uma quantia de USD. 10.000.00 (dez mil dólares americanos) em troca de informação sobre a localização da máquina, e isso levou a que o ofendido formasse a convicção de que existia conluio destes dois com o réu Nzunzi.

### **APRECIÇÃO DOS FACTOS**

O presente recurso foi interposto pelo ofendido, na sua qualidade assistente nos autos.

No seu recurso, o assistente para além de não se conformar com a qualificação jurídica dos factos operada pelo tribunal no despacho de pronúncia, isto é, do roubo qualificado p.p.p. art.º 435º nº 2 do C.P, para

o de burla por defraudação p.p.p. disposições combinadas dos art.º 451º nº 3 e 421º nº 5, do C.P, vem arguir uma questão de natureza processual ou adjectiva, decorrente do facto de ter sido indeferido o seu requerimento de apensação ao processo 654/B, em cujo presente recurso é apreciado, do qual são réus [REDACTED]ão, [REDACTED] e [REDACTED]s, os processos 815/2015-B, em que constam apenas como réus [REDACTED] e 822/015, em que constam apenas o réus Maya, Jorge, Americano e [REDACTED], que estavam sendo julgados em separado, pelos mesmos factos.

O requerente sustentou o seu requerimento no sentido de que, estes réus, relativos aos dois últimos processos, estavam a ser julgados em separado pelos mesmos factos.

Na verdade, julgamos que o assistente, ora recorrente está coberto de razão, pois a sua pretensão tem respaldo legal, nos termos do artigo 56º, do C.P.P, que estabelece que os agentes da mesma infracção responderão conjuntamente no juízo competente para o julgamento daquela a que couber pena mais grave, salvo se algum deles tiver foro especial, porque este responderá nesse foro.

**DECISÃO:**

Nestes termos, acordam o Juiz desta Secção e Câmara em dar provimento ao recurso, devendo, por conexão objectiva, os processos serem apensados, nos termos do artigo 56º do Código de Processo Penal.  
Luanda, 22 de Agosto de 2018.

Daniel Rodolfo Gualde  
Domingos B. B. B. B.  
Joaquim B. B. B.